

**PROCESSO Nº: 0801501-31.2017.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM****AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outro**REU:** UNIÃO FEDERAL e outros**6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

Trata-se de ação civil onde foi firmado pelas partes (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO CEARÁ E MUNICÍPIO DE FORTALEZA) - e homologado pelo juízo - *negócio processual* que culminou com as seguintes alterações formais e materiais no feito: 1) inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como litisconsorte ativo na presente demanda; e 2) acréscimo de dois novos pedidos: abertura e habilitação de 40 novos leitos de UTI e abertura e habilitação de 48 novos leitos de internação geral, todos no Hospital Universitário Cantídio.

O referido negócio processual foi firmado com base na salutar inovação trazida pelo Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 190. Também foi motivado pela compreensão das partes envolvidas do importante e indubitável interesse público e coletivo das discussões travadas até o momento nesta seara judicial.

Sobre o assunto, dados da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde<sup>[1]</sup> demonstram como decisões em ações judiciais individuais podem gerar grandes concentrações de recursos públicos da saúde no atendimento a um percentual ínfimo de usuários, o que gera uma irracionalidade ainda maior no sistema, tornando-o extremamente injusto e desigual.

O caso que iniciou o presente feito era bastante emblemático desta situação: diante dos nossos olhos tínhamos uma decisão judicial que ordenou a colocação do autor em um leito de UTI e, em outro foco, a decadência de nosso sistema público de saúde, que carece de leitos de UTI para abrigar todos os pacientes que necessitam desse tipo de assistência.

A decisão que deferiu a internação de um paciente obrigou o bloqueio do leito que poderia beneficiar outro, fazendo com que o Estado juiz, embora indiretamente, tenha escolhido um indivíduo no lugar de outro, apenas porque um deles teve um acesso mais rápido à Justiça.

Tal percepção nos fez enxergar, e também às partes rés, a necessidade de um enfrentamento diferenciado da situação, através de institutos e instrumentos jurídicos que possibilitam outras alternativas para além das posições extremas entre a judicialização desenfreada e a absoluta ausência de intervenção judicial. Tais institutos já haviam sido experimentados pelos envolvidos, incluindo a subscritora desta decisão, em outros feitos (processos n. 0002012-48.2006.4.05.8100, 0811930-91.2016.4.05.8100 e 0005877-06.2011.4.05.8100), com considerável sucesso.

Dentre as alternativas existentes, uma das mais promissoras é, sem qualquer dúvida, o reconhecimento de que muitas ações na área de saúde pública são e devem ser tratadas como ações estruturais, nas quais os graves problemas da saúde sejam analisados, discutidos e decididos sob a perspectiva da macro justiça<sup>[2]</sup>, com a participação de todos os envolvidos e da sociedade no debate de idéias e soluções que preservem o princípio da universalidade de acesso à saúde, a racionalidade e sustentabilidade econômica e financeira do sistema e a igualdade de

acesso e fruição das prestações oferecidas.

Nada mais do que isso foi feito nos autos, através do negócio processual noticiado.

Pois bem.

Iniciado o enfrentamento da questão através da estratégia adotada pelas partes, dentro da previsão legal do artigo 190 e dentro da autonomia de cada ente, observou-se um relevante impasse.

Não havia dúvida a nenhuma das partes envolvidas da pertinência e importância da abertura dos leitos agora contidos no pedido da Defensoria Pública da União.

Porém, não havia uma concordância sobre como operacionalizar tal abertura por uma razão bem simples - e, ao mesmo tempo, estarrecedora -, não estava claro, depois de mais de seis anos de firmado o contrato de gestão especial entre a Universidade Federal do Ceará - UFC e a EBSEERH, quem deveria (e poderia) dar início/continuidade às obras respectivas.

Embora a EBSEERH manifeste interesse concreto em assumir as obras discutidas, *inclusive acenando com orçamento já existente oriundo do Ministério da Saúde*, e a Universidade informe o total desinteresse em continuar assumindo tais obras, constata-se que a UFC, em descumprimento às cláusulas quarta e oitava do Contrato de Gestão firmado entre os dois entes em 26 de novembro de 2013, ainda não fez a cessão de qualquer patrimônio para a EBSEERH, impedindo que a mesma faça qualquer tipo de intervenção nos bens imóveis do Complexo Hospitalar.

Desde o início do feito, a cessão patrimonial prevista no Contrato de Gestão mencionado é tentada pelas partes, havendo várias manifestações da EBSEERH no sentido de que é a única coisa que impede o investimento da empresa pública no Complexo Hospitalar. Segundo a própria EBSEERH, nesse ano de 2017, havia valor considerável (cerca de doze milhões de reais) que poderiam ter sido destinado às obras do Hospital Universitário e não o foram porque a cessão não foi ainda realizada.

Essa situação é insustentável e inadmissível. Não é possível acreditar que leitos hospitalares que deveriam ter sido abertos para a Copa de 2014 estão tendo sua instalação adiada por questões meramente burocráticas. Afinal, a decisão de ceder a gestão plena do Hospital Universitário à EBSEERH já foi tomada desde 2013 e apenas um simples anexo de cessão patrimonial continua ausente.

Na audiência realizada hoje, novamente, foi observado que a cessão não sairá em breve e mais um ano se aproxima e novamente o Sistema de Saúde público do Ceará perderá uma melhor estruturação de, talvez, o mais importante Complexo Hospitalar do Estado.

Para agravar a situação verificada, o ano de 2018 é ano eleitoral e tem um teto temporal para empenhos e investimentos financeiros.

Desta feita, diante da nefasta ineficiência da política pública de saúde, toma assento o ativismo judicial, impelindo o Judiciário a dar uma resposta às demandas dos jurisdicionados que buscam a efetividade de seu direito fundamental à saúde.

Logo, **considerando** que o CPC/2015 não prevê expressamente a necessidade de requerimento da parte para a prolação de tutelas provisórias;

**Considerando** a existência do Contrato de Gestão Especial n. 01/2013, celebrado pela Universidade Federal do Ceará e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH em novembro de 2013;

**Considerando** o descumprimento do prazo contido no parágrafo sétimo da cláusula sexta do citado Contrato;

**Considerando** a demonstração de disponibilidade financeira da EBSEERH de assumir as obras do Complexo Hospitalar Universitário;

**Considerando** que tanto a Universidade Federal do Ceará quanto a EBSEERH concordam que não existe nenhuma intervenção em andamento no Hospital Walter Cantídio e no Prédio novo da Unidade Neonatal;

**Considerando**, por fim, ser absolutamente inadmissível que, por questões burocráticas, mais de 40 (quarenta) leitos de UTI e mais 48 (quarenta e oito) leitos de internação geral permaneçam inativos, enquanto pessoas internadas são retiradas para morrer para dar lugar a outras em virtude de decisão judicial, **DETERMINO**:

1) A imediata cessão pela Universidade Federal do Ceará à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH do prédio do Hospital Walter Cantídio e do prédio novo da Unidade Neonatal, nos termos da cláusula quarta do Contrato de Gestão Especial n. 01/2013, que vai anexo a essa decisão;

2) O reconhecimento de que essa cessão ora determinada gera às partes envolvidas os direitos e responsabilidades previstos e acordados no citado Contrato de Gestão Especial n. 01/2013, em especial os constantes nas cláusulas sétima e oitava do instrumento;

3) Que a Universidade Federal do Ceará, em cumprimento ao parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato de Gestão Especial n. 01/2013, deve se abster de apresentar qualquer empecilho ou obstáculo ao uso e reforma dos bens patrimoniais ora cedidos, desde que continuem a ser utilizados para a consecução dos objetivos do contrato firmado;

4) Que, em conformidade com a cláusula décima segunda do Contrato de Gestão Especial n. 01/2013, em caso de rescisão unilateral do contrato de gestão, é necessário prévio aviso de 12 (doze) meses à outra parte, garantidas, em qualquer caso, a continuidade do serviço público, mediante apresentação de um plano de transição acordado entre as partes;

Providências necessárias e urgentes. Intimem-se as partes pelo sistema eletrônico e a EBSEERH (através de seu Superintendente local) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, por mandado a ser cumprido em regime de plantão.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

JUÍZA FEDERAL

---

[1] BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Intervenção Judicial na Saúde Pública: Panorama no âmbito da Justiça Federal e apontamentos no âmbito da Justiça Estadual. 2012. p. 9-10. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br>

/portalsaude/arquivos/ Panorama.pdf>. Acesso em 19/10/2017, às 17:17. p. 12. É importante consignar que essas despesas referem-se aos gastos realizados exclusivamente para a aquisição dos medicamentos, não abarcando outras despesas como os custos de importação, seguro da mercadoria e transporte. A título de exemplo, apenas com o transporte aéreo para a entrega da medicação na residência do paciente, a União gastou R\$ 1.620.841,62 em 2011 e R\$ 1.965.435,39 em 2012. Cf.: BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Intervenção Judicial na Saúde Pública: Panorama no âmbito da Justiça Federal e apontamentos no âmbito da Justiça Estadual. 2012. p. 9-10. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/ Panorama.pdf>>. Acesso em 19/10/2017, às 17:17. p. 11-12. Reforçando essa conclusão, em 2014 o Tribunal de Contas da União destacou que a litigância na área da saúde estava contribuindo para a concentração dos gastos públicos nessa em procedimentos e medicamentos, em detrimento de outras prioridades. Cf.: BARCELLOS, Ana Paula de. SanitationRights, Public Law LitigationandInequality: A Case StudyfromBrazil.Health andHumansRightsJournal. V. 16. Nº 2. Dezembro de 2014. p. 36.

[2] Esse termo é cunhado pela professora Ana Paula de Barcellos. Cf.: BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matérias de direitos fundamentais**: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. Disponível em: <[www.academia.edu](http://www.academia.edu)>. Acesso em 19/10/2017, às 17:30.



Processo: **0801501-31.2017.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**CINTIA MENEZES BRUNETTA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 31/10/2017 15:49:39

**Identificador:** 4058100.2954286



1710311546596600000002957424

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>